

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PREÇO E ESCOLHA**

**I. DA NECESSIDADE**

A necessidade do objeto é justificada conforme CERTIDÃO PROCESSUAL de 29/07/2021, p. 38 e e-mail de 09/07/2021 juntado nos autos deste processo administrativo.

**II. DA SOLUÇÃO PROPOSTA**

A exploração da energia elétrica no Brasil é atividade própria da União, que pode explorá-la diretamente ou por meio de concessão à empresa privada. No caso do Acre, a atividade é explorada por meio de concessão<sup>1</sup> <sup>2</sup>. Devendo a CMRB, celebrar contrato junto à ENERGISA S/A para ter acesso à sua rede de distribuição.

**III. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

<sup>1</sup> Contrato de concessão 03/2018, celebrado entre a União e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE a qual é controlada pela ENERGISA S/A, o qual pode ser conferido pelo link <https://www.aneel.gov.br/contratos-de-distribuicao> bem como suas atualizações e aditivos. Acessado em 29/07/2021

<sup>2</sup> Cabe destacar também que há possibilidade de exploração de outras formas de energia elétrica, também reguladas pela ANEEL, as quais possibilitariam redução da quantidade adquirida da distribuidora, contudo, seria necessário aquisição de planta de produção de energia própria e seria necessário projeto específico, bem como avaliação do retorno do investimento para tomada desta decisão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Este caso em questão se trata de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XXII da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*"Art. 24 É dispensável a licitação:*

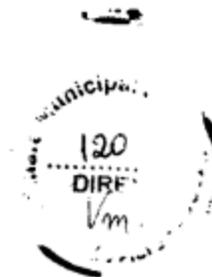
...

*XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;"*

Não há que se falar em necessidade de procedimento licitatório devido a forma de prestação do serviço de **fornecimento de energia elétrica no mercado**



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



atual, o qual é monopolizado por concessionária<sup>3</sup>.

#### IV. PESQUISA DE PREÇO

Apesar de haver previsão legal para a justificativa para o preço no inciso III, do art. 26 da Lei de Licitações de modo a demonstrar que são razoáveis, na contratação de fornecimento de energia elétrica mostra-se desnecessária nos casos em que a administração pública figura como usuária de serviços públicos essenciais no quais os preços praticados no mercado são preestabelecidos e são cobrados de todos usuários.

Todavia, para fins de estimativa do valor a ser utilizado neste exercício foram consultados os empenhos emitidos no exercício de 2020 acrescidos de 30% vez que, o consumo de energia em alta tensão têm tarifas diferentes das aplicadas no grupo de baixa tensão.

#### V. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Para cumprimento do art. 26, inc. I, da Lei de licitações, cumpre-nos destacar que a prestação do serviço referente ao fornecimento de energia elétrica necessária conforme projeto básico, são fornecidas EXCLUSIVAMENTE pela concessionária do serviço público, a ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. não restando qualquer outra alternativa de fornecimento de energia elétrica. Cabe destacar também que não há nenhuma outra lei que permita à CMRB a aquisição de energia elétrica de outro fornecedor<sup>4</sup>.

#### VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º,*

<sup>3</sup> Vide nota de rodapé 1, da primeira página

<sup>4</sup> Conforme subcláusula terceira da cláusula primeira do contrato de concessão 03/2018 "a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada neste Contrato **não confere à DISTRIBUIDORA direito de exclusividade** relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força de Lei, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor."



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a concessionária demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

### VII. CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse desta administração em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária dos ordenadores de despesa da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 29 de julho de 2021.

  
**Adm. Windson Machado Araújo**  
Analista Legislativo, esp. Administração  
Mat.: 11143 | CRA-AC 0601

  
**Antônio Maia**  
Diretor Executivo  
Port. 001/2021